



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 077/2025

Processo Licitatório: Dispensa de Licitação nº 009/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças de reposição de instrumentos musicais destinados à banda "FANFARRAS".

MODALIDADE: DISPENSA NOS TERMOS DO ART. 75, INCISO II, DA LEI 14.133/2021 ATUALIZADA PELO DECRETO 12.343 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Administração

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhado a Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 53, da lei 14.133/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo Administrativo de Dispensa supracitado, para Contratação **empresa para fornecimento de peças de reposição de instrumentos musicais destinados à banda "FANFARRAS"**.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação da empresa com os seguintes **documentos comprobatórios**:

1. Peças iniciais

Capa do processo – identificação da Dispensa nº 009/2025 e Processo Administrativo nº 077/2025 .

Abertura/Autuação – despacho de 06/08/2025, autorizando a formalização da dispensa e estabelecendo prazo de 6 meses .

Solicitação do processo – memorando da Secretaria de Administração pedindo a contratação com base no TR, pesquisa de preços e documentos anexos .

2. Planejamento da contratação

Termo de Referência – detalhando objeto (17 itens de reposição para instrumentos musicais), justificativa, quantitativos, vigência e obrigações .

Resultado da pesquisa de preços – mapa de apuração com três referências (A. Fernandes Gomes; V A Cavalcante LTDA – Studio Center; M A A Gomes Comércio de Produtos Eletrônicos), ainda que o texto mencione resposta formal única.

Proposta de Preços – apresentada pela empresa A. Fernandes Gomes, no valor total de R\$ 16.021,00 .

3. Habilitação

Documentos de habilitação da empresa A. Fernandes Gomes:

Contrato/atos constitutivos e CNPJ;

Certidão de Regularidade Fiscal (RFB/PGFN – CPEN);

Certidão de Regularidade FGTS (CRF);

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

Certidões Estadual e Municipal, válidas e com efeito de negativa .

4. Compatibilidade orçamentária e financeira

Solicitação de Dotação – encaminhada à contabilidade .



Despacho da Contabilidade (08/08/2025) – atesta dotação na Secretaria de Cultura (recepções, festividades e comemorações), natureza 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, no valor de R\$ 16.021,00

Declaração de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (11/08/2025) – emitida pelo Secretário de Planejamento, nos termos do art. 16 da LRF

5. Análises e pareceres

Parecer Técnico do Agente de Contratação (12/08/2025) – concluindo pela viabilidade da contratação direta, fundamentado no art. 75, II, da Lei 14.133/2021 e Decreto nº 12.343/2024

Solicitação de Parecer Jurídico (12/08/2025) – encaminhamento formal da CPL à Assessoria Jurídica

Apontando como proposta mais vantajosa a apresentada pela Empresa:

Razão social: A. Fernandes Gomes

CNPJ: 04.141.417/0001-25

Valor global da proposta: R\$ 16.021,00 (dezesseis mil e vinte e um reais)

É preciso destacar que os valores informados nos orçamentos realizados pelo setor de compras, são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstos na Legislação vigente, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é válido ressaltar que o exame aqui realizado levou em consideração os elementos que constam do processo administrativo até a presente data e recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos do caso. Ou seja, as questões de mérito administrativo, assim como as de natureza eminentemente técnica, não constituem objeto da presente análise, cabendo exclusivamente ao gestor público submergir nesse tema.

Do mesmo modo, é mister sublinhar que as observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não gerar vinculação. Assim, caso se opte pelo não cumprimento, não haverá ilegalidade, mas simples assunção do risco. Portanto, a observância ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade assessorada.



A Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações.

Nesse sentido, o artigo 37, inciso XXI dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por ser exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

A Lei nº. 14.133/21, especifica as situações em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. No que concerne à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da supracitada norma legal. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Contudo, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se, **empresa para fornecimento de peças de reposição de instrumentos musicais destinados à banda "FANFARRAS"**, para atender as necessidades da Secretaria solicitante.

Verifica-se que o valor total da compra será de R\$ 16.021,00 (dezesesseis mil e vinte e um reais)

Considerando o valor da presente dispensa é possível observar que o mesmo está dentro do limite do art. 75, inciso II da lei 14.133/2021, atualizado pelo



Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024 que fixou para o exercício de 2025 o teto de R\$ 62.725,59 para contratações de "outros serviços e compras" (art. 75, II).

Dessa forma, importante expor que o limite para compras, serviços ou obras, por meio de dispensa, não pode ser desvirtuado para compras ou obras fracionadas, onde, mesmo em objetos distintos, identifica-se uma mesma finalidade.

Diante da atualização promovida pela nova lei federal, o valor teto, para formalização do presente processo, foi reajustado, ou seja, analisando do ponto de vista estritamente jurídico e considerando a necessidade de adquirir os referidos serviços, vislumbra-se a possibilidade de aplicação do novo dispositivo para formalização de processo de dispensa, já que não há, neste momento vedação para seu uso.

Outrossim, também se observa que o processo formalizado também atende as regras do art. 72 da lei 14.133/2021, pois, apresenta a documentação mínima necessário para a formalização da dispensa de licitação.

No entanto, é preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que a referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Nesse rumo, reforçam-se as orientações no sentido de tomar os devidos cuidados com a abertura de processo de dispensa de licitação, lembrando que, tal trâmite deve ser aplicado somente como exceção e não como regra.

Desse modo, realizadas as observações pertinentes, pode se afirmar que não há óbice legal que inviabilize o prosseguimento do presente procedimento de dispensa de licitação com fundamento no valor estabelecido no art. 75, II da Lei nº 14.133/21.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, primeiramente, cumpre apenas reiterar que não cabe a esta assessoria jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na aquisição, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento do interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, opina-se que a contratação poderá ser efetivada, de forma direta, tendo em vista que a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no inciso II do artigo 75 da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024.

Por fim, registro que, considerando tratar-se de fornecimento de bens de consumo em valor global de R\$ 16.021,00 (dezesseis mil e vinte e um reais), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, é juridicamente possível a formalização da contratação mediante **nota de empenho ou instrumento equivalente**, nos termos do art. 95, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **sendo dispensável a celebração de contrato escrito.**



São estas as considerações que se propõe que sejam remetidas a autoridade superior, a fim de subsidiar a Administração na adoção das providências necessárias, à luz da supremacia do interesse público, com ênfase no sentido de que a manifestação em apreço encontra-se, portanto, em harmonia com os ditames do ordenamento jurídico vigente, em especial, quanto aos princípios e regras contidos na lei nº 14.133/21 e demais legislações conexas.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Campestre do Maranhão, 13 de Agosto de 2025

Paulo Ernane Rodrigues Silva Junior

Procurador Geral do Município

Matrícula 15.634 – OAB/MA 201326